



Processo nº: 616676/2017

Pregão 15/2017: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAIS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA PARA TRANSPORTE DE PESSOAS EM SERVIÇO, MATERIAIS, DOCUMENTOS E PEQUENAS CARGAS EM DESLOCAMENTOS, AFERIDOS POR QUILOMETRAGEM LIVRE.

Assunto: Análise de impugnação interposta pela LOCALIZA RENT A CAR S/A CNPJ: 16.670.085/0001-55.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa LOCALIZA RENT A CAR S/A CNPJ: 16.670.085/0001-55, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta especificamente o Subitem 8.1.4.1. do Edital que exige que a "empresa deverá apresentar comprovante de Cadastro da Empresa perante a AGR - Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos e ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, conforme a exigência do objeto licitado". Alega, a impugnante, que a cláusula é restritiva do caráter competitivo do certame quando exige especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado e limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Afirma que a exigência editalícia figura manifestamente impossível de ser atendida, posto que, o objeto do Pregão CAU/GO nº 15/2017 é a locação de veículo e não o transporte de passageiros restando desarrazoada a solicitação das autorizações por agências reguladoras.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante a exclusão das exigências correspondentes ao Item 8.1.4.1. do Edital do Pregão nº 15/2017.



IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, a verificação do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 3555/2000 em seu artigo 12, dispõe que em “até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”. Também nesse sentido estabeleceu o instrumento convocatório quando aduziu “a solicitação de esclarecimento, providência ou impugnação a respeito das condições do edital e de outros assuntos relacionados a presente Licitação deverá ser efetuada, por escrito, pelos interessados em participar do certame à Comissão Permanente de Licitação até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a data estabelecida neste instrumento convocatório para a reunião de recebimento e abertura dos envelopes ‘Proposta’ e ‘Documentação’”. Recebida em 05/01/2018, pode-se aferir a tempestividade da presente impugnação.
2. Quanto ao mérito, a impugnante consignou o artigo 1º da lei 11.442/2007 que regula o Transporte Rodoviário de Cargas - TRC realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, os mecanismos de sua operação e a responsabilidade do transportador. Nesse sentido, traçou distinção entre a atividade comercial de transporte de cargas, que depende de prévia inscrição do interessado perante a ANTT, segundo o artigo 2º da lei, e locação de veículos.
3. Outro fundamento trazido pela impugnação foi o de, também, não constar no rol de atribuições da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, nos termos do Decreto nº 8.498/2015, a regulação do serviço de locação de veículos. Versa o Regulamento da AGR em seu artigo 1º § 4º:

Cumpre também à AGR a regulação, o controle e a fiscalização do uso ou da exploração de bens e direitos pertencentes ou concedidos

(Assinatura)



CAU/GO

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo de Goiás

ao Estado de Goiás, precedidos ou não da execução de serviços e/ou obras públicas, envolvendo as seguintes atividades:

- I – construção, pavimentação, restauração, conservação, ampliação e exploração de rodovias, ferrovias e hidrovias;
- II – construção, conservação, recuperação, ampliação e exploração de terminais rodoviários, hidroviários, portos e aeroportos para o transporte de pessoas e cargas;
- III – serviço público ou atividade econômica de transporte coletivo rodoviário, ferroviário e metroviário, municipal, intermunicipal e interestadual, inclusive de turismo, fretamento e escolar;
- IV – serviço aéreo do Estado de Goiás;
- V – esporte e lazer;
- VI – abastecimento de produtos agropecuários;
- VII – habitação;
- VIII – centros prisionais;
- IX – turismo;
- X – cultura;
- XI – comunicação, inclusive telecomunicação;
- XII – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- XIII – saneamento básico;
- XIV – petróleo, combustíveis, lubrificantes e gás, inclusive canalizado;
- XV – meio ambiente;
- XVI – irrigação;
- XVII – saúde;
- XVIII – assistência social;
- XIX – inspeção de segurança veicular;
- XX – vistoria veicular, técnica e ótica.

4. Ainda, considerando a descrição do objeto do Pregão nº 15/2017 quando designamos “materiais, documentos e pequenas cargas” considera a carga possível de ser transportada em veículo automotor padrão executivo, de três volumes, ou também designado “sedan”, conforme Termo de Referência (Anexo I do Edital) não sendo justificável a exigência de cadastro na ANTT que regula, tão somente, Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por



CAU/GO

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo de Goiás

qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.

V. DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa LOCALIZA RENT A CAR S/A CNPJ: 16.670.085/0001-55, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Lorena Marquete da Silva

Lorena Marquete da Silva

Presidente da CPL

Lais Gomes Fleury

Lais Gomes Fleury

Membro CPL

Keila Lemos

Keila Lemos

Membro CPL